



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

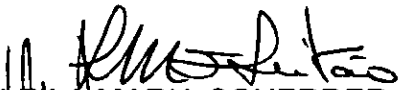
Processo nº. : 10215.000489/99-99
Recurso nº. : 127.533
Matéria : IRPF – Ex(s): de 1997
Recorrente : AFÁBIO FREITAS BORGES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 104-18.703

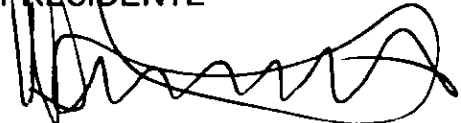
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Na planilha mensal, através de confronto de "origem/recursos" e "despesas/gastos", levados a efeito em ação fiscal, verificando-se sobra de recursos ao final de um ano-calendário, esta não será levada, a título de recurso, para o ano-calendário posterior, se o contribuinte não informou esse valor em sua DIRPF, tempestivamente apresentada ou quando não comprovada sua existência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFÁBIO FREITAS BORGES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LELA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000489/99-99
Acórdão nº. : 104-18.703
Recurso nº. : 127.533
Recorrente : AFÁBIO FREITAS BORGES

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, que considerou procedente a exação de fls. 178, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1997, amparado em aumentos patrimoniais a descoberto, apurados nos meses calendários de 01/96, 02/96, 05/96 e 07/96, conforme demonstrativo de fluxo de Caixa, levantado pela fiscalização, anexo à autuação, fls. 182

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo alega, em síntese, que: a) o enquadramento legal da notificação não se aplicaria à relação em exame, sendo irrelevante, incabível e inócuo, pois, inexistiria esse fato em princípio tributário; b) as aquisições efetuadas no ano calendário de 1996 se processaram com a renda líquida do ano calendário de 1995, não registrada como disponibilidade por lapso na declaração de ajuste anual respectiva.

Finalmente, que inúmeros Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzidos nos autos, determinam que, na apuração de aumento patrimonial, devem ser levadas em conta todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000489/99-99
Acórdão nº. : 104-18.703

A autoridade "a quo" mantém o lançamento sob os argumentos de que: a) o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, constante da notificação de lançamento prevê a hipótese de incidência tributária questionada: aumento patrimonial a descoberto; b) nem na DIRPF do exercício de 1997, ano calendário de 1996, o contribuinte não declarou quaisquer disponibilidades consignadas como bens/direitos, fls. 173/174, nem comprovou que dispusesse de quaisquer dos recursos alegados na peça impugnatória, fls. 215/218.

Na peça recursal, fls. 226/230, são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000489/99-99
Acórdão nº. : 104-18.703

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto à pretensa falência de enquadramento legal do lançamento, a autoridade recorrida já demonstrou o equívoco da alegação, visto que constante da autuação o artigo 3º e §§, da Lei nº 7.8713/88, fls. 179.

Quanto à apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, devem ser consideradas todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento, inclusive rendimentos isentos ou sujeitos a tributação exclusiva, ainda que, tempestivamente, não declarados. Outrossim, há de ser considerados recursos de outras fontes, tais como empréstimos e financiamentos e outros valores não questionados pela fiscalização. Igualmente, disponibilidades de ano calendário anterior. Estas últimas, acaso tempestivamente não declaradas, devem ser objeto de comprovação. Não de simples alegação de sua existência, como no caso presente.

Assim, a simples prova do pagamento do tributo devido sobre a renda líquida do ano calendário anterior não comprova, por si, a existência de disponibilidades não declaradas, no exato valor dessa mesma renda líquida, para efeitos de justificativa de aumento patrimonial em ano calendário posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000489/99-99
Acórdão nº. : 104-18.703

Do exposto, por absoluta carência de materialidade à pretensão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES